

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: CARLOS ANTONIO DA SILVA MENDONÇA JUNIOR			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: SOLUÇÃO PARA UM CASO DE MATRÍCULA			
RELATOR CONSELHEIRO: ANTONIO ARRUDA DAS NEVES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/01255	PARECER Nº: 025/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 31/01/2022

I - HISTÓRICO:

Senhor Carlos Antonio da Silva Mendonça Junior, CEL: (83) 98765-1234, CPF: 010.192.824-60, RG: 2618275/SSP – PB, requereu, ao Conselho Estadual de Educação – CEE/PB, solução para o caso de matrícula de sua filha, Sophia Loren da Silva Mendonça, de 6 anos (em 2 de fevereiro de 2022, completará 7 anos).

Sophia, segundo seu pai, deveria ter cursado, no ano de 2021, o 1º ano do Ensino Fundamental (antiga alfabetização), mas, por motivos maiores da pandemia, ele resolvera não a matricular em nenhuma escola e alfabetizá-la em casa. Segundo Carlos, ele ensinara sua filha a ler, escrever e a fazer contas de matemática.

No mês de dezembro de 2021, Carlos buscou uma vaga para Sophia na escola **Sistema Educacional Aprender**, localizada na Rua Francisco Manoel de Andrade, 65, no Ernesto Geisel, próximo da sua residência, para que ela pudesse ser matriculada no 2º ano do Ensino Fundamental. Segundo ele, Sophia fez “uma autoavaliação do ensino” – que deve ser da sua aprendizagem –, na escola em questão.

A professora aprovou a avaliação do ensino e comunicou que a aluna acompanharia o 2º ano do Fundamental sem problema algum no ano de 2022; no entanto a Escola pedira o Histórico Escolar do 1º ano, mas, como sua filha não fora matriculada no ano de 2021, não tem esse documento.

Por esse motivo, Carlos solicita ajuda do CEE/PB para dar uma solução satisfatória para a matrícula de sua filha. Ele pede, por favor, o empenho do CEE/PB, porque as matrículas em 2022 estão se esgotando, e teme que sua filha não possa ser matriculada em 2022.

II – ANÁLISE:

Entrei em contato com o Senhor Carlos Antonio e lhe falei que seu erro capital fora não ter matriculado a aluna Sophia no 1º ano do Ensino Fundamental em uma escola, pois o *Homeschooling* ainda não tem amparo legal para certificar os estudos aqui no Brasil.

Ele justificou dizendo que não a matriculara, porque, em 2020, “ela estava matriculada, porém ele quem fizera todo o trabalho independente da escola”, pois nem ele nem a esposa tinham tempo para assistir às aulas remotas com a garota. Assim, como ele só podia ensinar sua filha quando chegava do trabalho e nos fins de semana, resolveu não mais matriculá-la e decidira ele mesmo alfabetizá-la em casa, uma vez que ele está concluindo o curso de bacharelado em Química este ano.

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia Conselho Estadual de Educação

Tornei-o ciente de que a Lei nº 9.394/1996, no seu art. 24, II, reza o seguinte “a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do ensino fundamental**, pode ser feita” [grifo nosso].

Como se observa, o caso em tela é complexo e requer um olhar para o objetivo maior dos pareceres dados pelo CEE/PB, neste caso específico, devemos nos preocupar com a questão emocional da aluna, pois estamos num momento atípico de um cenário instável por consequência da pandemia, sobre a qual ainda há muitas incertezas.

Se hoje lutamos pelo nosso bem maior, que é a vida, uma vida escolar de qualquer estudante também deve ser alvo de preocupação para nós, que sempre procuramos não causar na criança nenhuma desmotivação por seus estudos, e não devemos, jamais, fazê-la pagar pelo erro dos seus pais ou responsáveis.

III – PARECER:

Este caso em questão não é fácil de ser solucionado pelo CEE/PB, mas devemos levar em consideração que estamos vivendo uma anormalidade, que ainda está bastante distante das nossas vontades: muitos decretos e muitas resoluções ainda vão ser editados e publicados diante dessa pandemia. Será muito difícil encontrar uma solução pacífica, porém não posso me omitir de orientar, aconselhar e mostrar os caminhos para uma solução satisfatória. Para este caso, a meu ver, a solução encontra-se no art. 23 da LDB:

Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos, não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar.

E no art. 6º da Resolução nº 240/2006, do CEE/PB, vejamos:

Art. 6º São objetivos do primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos:

I – inserir as crianças com seis anos de idade na escolarização obrigatória do ensino fundamental;

II – promover uma prática educativa de forma lúdica voltada para o educar e o cuidar, integrando os aspectos físicos, emocionais, cognitivos, linguísticos e sociais;

III – contribuir para a aprendizagem das crianças na educação básica, prioritariamente na apropriação da linguagem oral e escrita e da matemática.

E no art. 5º da Resolução nº 210/2021 do CEE/PB:

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, em observância à legislação educacional, a carga horária mínima possivelmente não cumprida nos anos letivos afetados pela pandemia pode ser efetivada nos anos subsequentes, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de duas séries ou dois anos escolares contínuos, observadas as normativas editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), as Resoluções emitidas pelo CEE/PB e a Base Nacional Comum Curricular

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

(BNCC), sobretudo no que se refere à reorganização do calendário escolar.(NR do art.4º da Resolução nº 220/2020).

Pelo exposto, opino pelo seguinte Parecer:

1º Não penalizar duramente a criança por culpa de seu pai;

2º Como a criança já tem idade para cursar o 2º ano, e o problema é não ter o Histórico do 1º ano, então a Escola pode matriculá-la no 1º ano do Ensino Fundamental e deixá-la assistir às aulas e as atividades do 2º ano do Ensino Fundamental – uma vez que a escola já fez uma avaliação de verificação da capacidade de Sophia e constatou que ela tem plenas condições de acompanhar o 2º ano do Ensino Fundamental;

3º A Escola também deve propor que a aluna faça todas as atividades de avaliação do 1º ano do Ensino Fundamental para, assim, construir o seu Histórico Escolar, e sanar o problema da lacuna dessa fase escolar;

4º Ao final do ano, a Escola, com a participação da aluna nas atividades no 2º Ano do Ensino Fundamental, pode fazer tranquilamente a classificação da referida aluna para ela prosseguir seus estudos no 3º ano do Ensino Fundamental, compatibilizando assim: ano, idade e série.

Para nos posicionar sobre este parecer devemos rogar a São Tomás de Aquino, notável professor de teologia e filosofia, além de poeta, considerado no catolicismo como padroeiro das Escolas públicas, professores, professoras e estudantes. Assim oramos: “Criador inefável, tu que és a fonte verdadeira da luz e da ciência, derrama sobre as trevas da minha inteligência um raio da tua claridade”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 31 de janeiro de 2022.



ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2022.



ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

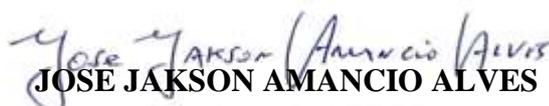


**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação**

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de janeiro de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB